

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para eleições*, para reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos art. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para eleições*, com o objetivo geral de reduzir o tempo e diminuir o custo das campanhas eleitorais e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, 45, 47, 52, 57-A e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....”(NR)

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de julho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

.....”(NR)

“Art. 16. Até trinta dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para

fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

.....”(NR)

“Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de julho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.” (NR)

“Art. 26.

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 28.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 30 de agosto e 30 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de agosto do ano da eleição.

.....”(NR)

“Art. 37.

§ 2º Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, exceto na forma do disposto no § 3º do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

.....”(NR)

“Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitora pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

.....

§ 3º Os adesivos de que trata o *caput* deste artigo poderão ter a dimensão máxima de trinta centímetros por quinze centímetros.

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em automóveis, exceto adesivos no formato fixado no parágrafo §3º deste artigo.” (NR)

“Art. 45. A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....”(NR)

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....”(NR)

“Art. 52. A partir do dia 8 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.”(NR)

“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de agosto do ano da eleição.”(NR)

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 2 (dois) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Encerrado mais um ciclo eleitoral em nosso país com a divulgação dos resultados das eleições municipais de 2012, é inescapável a conclusão de que nossas campanhas eleitorais estão entre as mais caras do mundo.

Vários são os fatores que contribuem para que a cada dois anos constatemos que cifras astronômicas foram gastas nessas campanhas.

O projeto de lei que ora submeto ao crivo das Senhoras Senadoras e Senhores Senadores tem o objetivo declarado – expresso em seu art. 1º – de tentar contribuir para a minimização desses altos custos, que não se justificam em face da realidade de precariedade e privação que ainda persistem em vastas áreas de nosso país.

São medidas singelas que possuem o condão de promover importantes reduções nos gastos gerais decorrentes das campanhas eleitorais, sem, contudo, comprometer o necessário esclarecimento dos eleitores para o exercício consciente do direito ao voto.

A primeira medida concebida nessa trilha é a redução do tempo de campanha, que passaria a ser de cerca de dois meses. Para tanto, o projeto propõe que as convenções partidárias sejam realizadas até o dia 31 de julho do ano da eleição e que o registro dos candidatos ocorra até 5 de agosto, deflagrando, a partir daí, a campanha eleitoral, um mês após a previsão atual.

As alterações empreendidas pelo art. 2º do projeto nos arts. 8º, *caput*; 11, *caput* e § 9º; 16, *caput*; 17-A; 28, § 4º; 36, *caput*; 45, *caput*; 52; 57-A; e 77, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, referem-se à alteração da data das convenções, do registro de candidatos e do início da campanha eleitoral e aos ajustes que decorrem dessas modificações principais.

Uma segunda providência prevista no projeto de lei que ora apresento diz respeito à redução da duração da propaganda eleitoral no rádio e na televisão que passaria dos atuais quarenta e cinco dias para trinta dias.

As alterações empreendidas pelo art. 2º do projeto no art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, referem-se à duração da propaganda no rádio e na televisão.

Uma terceira ordem de alterações promovidas no texto da lei que rege as eleições em nosso país tem o objetivo primordial de promover a redução dos custos das campanhas eleitorais, proibindo a colocação de placas e pintura de muros em propriedades imóveis particulares, assim como a proibição de “envelopamento” de carros, bens particulares móveis.

A despeito da redação atual do § 8º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, prever a espontaneidade e a gratuidade na veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, sabemos que, na prática, verdadeiros leilões são instaurados para saber, ao final, qual candidato terá o “direito” de veicular sua propaganda eleitoral nas paredes, muros, fachadas ou telhados de imóveis particulares estrategicamente situados, assim como na utilização de veículos particulares que circulam pelas cidades.

É necessária, portanto, como medida efetiva de contenção de custos, a proibição de colocação de placas em propriedades particulares.

O inciso XIV do art. 26 da citada Lei eleitoral, que computa como gastos de campanha o aluguel de bens particulares para veiculação de propaganda eleitoral, assim como o § 2º do art. 37, que tenta, de certa forma, disciplinar a veiculação de propaganda eleitoral em bens imóveis particulares, devem, em face da orientação proposta pelo presente projeto de lei, ser revogados. O art. 4º da proposição cuida das citadas revogações.

O art. 2º do projeto de lei propõe, ainda, a inclusão de § 3º ao art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997, com o objetivo de disciplinar o tamanho dos adesivos utilizados nas campanhas eleitorais que, hoje, alcançam as mais variadas dimensões, sendo utilizados, inclusive, no tamanho que cobre todo um automóvel, prática denominada como “envelopamento de carros”. Pelo dispositivo projetado, o tamanho máximo dos adesivos permitidos nas campanhas eleitorais será de 30 x 15 cm.

O art. 3º do projeto de lei, por seu turno, veicula cláusula de vigência e trata dos efeitos da lei a ser aprovada, em sintonia com a determinação contida no art. 16 da Constituição Federal, que veda sua aplicação à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, de modo a preservar a segurança jurídica e a normalidade as eleições.

Acreditamos que esse conjunto de medidas possui razoável potencial, não para equacionar a questão do abuso do poder econômico nas eleições, que é objetivo muito mais ousado a ser enfrentado com iniciativas estruturais, mas, sim, para reduzir os vultosos gastos das campanhas eleitorais e contribuir para a retomada da normalidade, da legitimidade e da maior isonomia nas eleições em todos os níveis da federação.

Esperamos, para tanto, contar com as críticas, as sugestões de aprimoramento e, ao final, a aprovação do presente projeto de lei pelas Senhoras Senadoras e pelos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador Romero Jucá